

ESTADO DO TOCANTINS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	10
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	10
TÍTULO II.....	11
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.....	11
CAPÍTULO II	11
DA SOBERANIA POPULAR.....	11
TÍTULO III	12
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	12
CAPÍTULO I.....	12
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	12
CAPÍTULO II	13
DA COMPETÊNCIA.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO I.....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
CAPÍTULO IV.....	16
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO I.....	16
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	16
SEÇÃO II.....	16
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	16
SEÇÃO III.....	19
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
CAPÍTULO V.....	19
DOS BENS MUNICIPAIS.....	19
CAPÍTULO VI.....	21
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	21
CAPÍTULO VII.....	22
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	22
TÍTULO IV.....	23
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DISPOSIÇÃO GERAL.....	23
CAPÍTULO II	24
DO PODER LEGISLATIVO.....	24
SEÇÃO I	24
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	24
SEÇÃO II.....	27
DOS VEREADORES	27
SEÇÃO III.....	29
DA ELEIÇÃO DA MESA.....	29
SEÇÃO IV.....	30
DAS REUNIÕES.....	30
SEÇÃO V.....	31

DAS COMISSÕES	31
SEÇÃO VI.....	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
SEÇÃO VII.....	35
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	35
SEÇÃO VIII.....	35
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	35
CAPÍTULO III.....	37
DO PODER EXECUTIVO.....	37
SEÇÃO I.....	37
DO PREFEITO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO II.....	41
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	41
TÍTULO V.....	41
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	41
SEÇÃO I.....	41
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	41
SEÇÃO II.....	42
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	42
CAPÍTULO II	44
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....	44
SEÇÃO I.....	44
DOS ORÇAMENTOS.....	44
TÍTULO VI.....	48
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE.....	48
CAPÍTULO I.....	48
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.....	48
CAPÍTULO II	49
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO.....	49
SEÇÃO I.....	50
DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	50
SEÇÃO II.....	51
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	51
SEÇÃO III.....	51
DO TURISMO.....	51
CAPÍTULO III.....	52
DA POLÍTICA URBANA.....	52
SEÇÃO I.....	52
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
SEÇÃO II.....	55
DA HABITAÇÃO.....	55
SEÇÃO III.....	56
DO TRANSPORTE COLETIVO.....	56
CAPÍTULO IV.....	57
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	57
CAPÍTULO V.....	59
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	59
CAPÍTULO VI.....	60
DO MEIO AMBIENTE.....	60
TÍTULO VII.....	62
DA ORDEM SOCIAL.....	62

CAPÍTULO I.....	62
DISPOSIÇÃO GERAL.....	62
CAPÍTULO II	63
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	63
SEÇÃO I.....	63
DISPOSIÇÃO GERAL.....	63
SEÇÃO II.....	63
DA SAÚDE.....	63
SEÇÃO III.....	66
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	66
CAPÍTULO III.....	68
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	68
SEÇÃO I.....	68
DA EDUCAÇÃO.....	68
SEÇÃO II.....	74
DA CULTURA.....	74
SEÇÃO III.....	77
DO DESPORTO E DO LAZER.....	77
CAPÍTULO IV.....	77
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	77
SEÇÃO I.....	77
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	77
SEÇÃO II.....	79
DO IDOSO.....	79
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	79

Apresentação

Já no início do século XXI, grandes alterações ocorreram nas disposições constitucionais através de diversas emendas. Entendo que a emenda constitucional 19/98 tenha sido a de maior repercussão, porém, diversas leis, descobertas biológicas e tecnológicas alteraram os fatos sociais e jurídicos. Recentemente (2001) o Estatuto da Cidade revolucionou o conceito de cidade, solo, paisagem urbana, função social da propriedade etc. O campo na biotecnologia avançou tanto que hoje não há que se

falar somente em discriminação racial e social, mas também em discriminação genética. O combate ao analfabetismo digital é outra necessidade real que temos de combater, nos adequando à realidade, para acompanhamos a evolução de nossas funções como parlamentares.

A título de exemplo podemos citar a instituição da avaliação periódica de desempenho ao servidor público como condição para aquisição da estabilidade, a possibilidade de cobrança de preço público pela utilização do uso do solo e do espaço aéreo, o direito de perempção, plano diretor, paisagem urbana, acúmulo de cargos e vencimentos, IPTU progressivo, edificação compulsória, estudo de impacto de vizinhança, Direitos humanos, seqüestro de carbono etc. Enfim, as alterações, são diversas: sociais, jurídicas, tecnológicas, biológicas e tributárias, portanto, não há como deixar o município à margem de tudo isso. Nas páginas seguintes estamos apresentando um projeto para que o município possa conhecer e adentrar o seletº grupo daqueles que está à frente nas inovações. Com certeza o presente projeto é um meio apto e ágil para o legislador provocar tais mudanças. Não há dúvida que o responsável pelo início de tão profundas e marcantes mudanças estará cravando seu nome na história.

Ubirajara Cardoso Vieira
Assessor Jurídico

Nós, representantes do Povo, invocando a proteção de Deus e reunidos em Assembléia, para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, apresenta a atualização e revisão da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, ESTADO DO TOCANTINS.

Título I OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Ipueiras, pessoa jurídica de direito público, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se à por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

§ 1º - Todo o poder emana dos municípios que o exercem por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§ 3º - Os limites do território do Município nos termos da Lei Estadual que o criou, sob o nº. 801/1995, datada de 19 de dezembro de 1995, ora ratificada e complementada, são os seguintes:

I – Começa na cabeceira do Córrego Riachão I na Serra João Damião; daí segue em rumo certo à cabeceira do Córrego Poção; até a sua barra no Córrego Riachão II, desce pelo Córrego Riachão II até a sua barra no Rio Surubim ou Formiga Grande, desce pelo Rio Surubim ou Formiga Grande, limitando-se com o Município de Silvanópolis. Da barra do Córrego Riachão II, no Surubim ou Formiga Grande, desce pelo Surubim ou Formiga Grande até a sua barra com o Rio Tocantins, limitando com o Município de Santa Rosa do Tocantins. Da barra do Rio Surubim ou Formiga Grande no Rio Tocantins, desce pelo Rio Tocantins até a barra do Córrego Cangas até no Rio Tocantins, limitando-se com o Município de Brejinho de Nazaré. Da barra do Córrego Cangas no Rio Tocantins, sobe pelo Córrego Cangas até a sua cabeceira; daí segue em rumo certo à barra do Córrego Taboquinha, no Córrego Itaboca; daí sobe pelo Córrego Taboquinha até a sua cabeceira, na Serra João Damião; daí segue em rumo certo à cabeceira do Córrego Riachão I, ponto inicial destes limites, limitando-se com o Município de Porto Nacional.

II – A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a Lei Complementar que trata o art. 67 da Constituição Estadual do Tocantins.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Ipueiras, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

§ 1º - As cores oficiais do Município serão as de sua bandeira, vedada à pintura de prédios e bens móveis e imóveis municipais, que não sejam nas cores oficiais.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme artigo 37, § 1º da CRFB/88.

§ 3º - São ainda símbolos do Município qualquer outro objeto ou manifestação, estabelecida em Lei, que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história do seu povo.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - Constituem objetos fundamentais do Município de Ipueiras:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, confissão religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

Título II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Capítulo I **DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.**

Art. 6º - A todos os municípios, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - É plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas e profissionais;

V - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 7º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias, conforme art. 5º, inciso XIV e inciso XXXIII da Constituição Federal.

Art. 8º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art.9º - O Município estabelecerá em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art.10 - São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art.11 - É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

Capítulo II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 12- A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - Cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - Exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Título III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 13- A autonomia do Município de Ipueiras é assegurada, conforme art. 29 caput da Constituição Federal e mais:

I - Pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - À arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) - À aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do art. 37, da Constituição Federal;

c) - À organização dos serviços públicos locais.

Art.14- Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da lei estadual.

Art.15 - E vedado ao Município de Ipueiras:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;

IV - Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - Doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sob pena de nulidade do ato.

VI - Subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda política - partidária;

Capítulo II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16- Compete ao Município de Ipueiras, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Dispor sobre assuntos de interesse local;

II - Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais; respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;

IV - Arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

V - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação os seus serviços públicos;

VI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VIII - Elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município, **previsto no artigo 182 § 1º da Constituição Federal e na Legislação Federal através da Lei 10.257/01, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade;**

IX - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico – cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - Prestar, com a cooperação técnica do Estado e da União, programas de educação, pré-escola e ensino fundamental, conforme **Lei nº 11.494, de 20 de junho de junho de 2007, Lei do FUNDEB;**

XII - Prestar, com a cooperação técnica do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XIV - Prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - Ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XVI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XVI - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no **art. 37 da Constituição Federal**;

XVIII - Instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XIX - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XX - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.17 - Ao Município de Ipueiras, em comum com a União e com o Estado do Tocantins, compete:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

X – Combater as causas da pobreza com implantação de programas sociais e de geração de renda.

Art.18 - Ao Município de Ipueiras compete suplementar a Legislação Federal e a estadual no que couber e for do seu interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art.19 - A administração pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes no **art. 37, da Constituição Federal**.

§ 1º - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 2º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal, **conforme súmulas 346 e 473 do STF**.

§ 3º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no **Artigo 37, § 4º, da Constituição federal**, se for o caso.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.20 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, sem explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quanto autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação alteração ou extinto de órgãos da prefeitura, após autorização legislativa;
- f) aprovação de regulamentos o regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens após autorização legislativa;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

§ 2º – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

§ 3º - É vedada a utilização de nomes, símbolos sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, conforme estabelecido em Lei Federal.

Art.21 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do **art. 201 da Constituição da República**.

Parágrafo Único – O Município dotará em seu orçamento, recursos para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais, após autorização da Câmara Municipal.

Art.22 - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.23 - À Administração Pública é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo, raça ou condição religiosa.

Art.24 - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.25 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público, salvo os casos previstos em lei.

Art.26 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, conforme sumula Nº 13 do STF.

§ 1º - Excetua-se o disposto no artigo acima, a relação conjugal, de companheiro ou de parentesco que venha a se construir após a investidura em cargos em comissão, mantida a vedação apenas em relação à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do servidor público determinante da incompatibilidade.

§ 3º - A não observância do artigo 25 desta Lei e de seus parágrafos, implicará nulidade do ato de nomeação e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei Federal.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Dos Órgãos Auxiliares

Art.27 - A lei assegurará a criação de Conselhos Municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivos e Legislativos, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes, salvo quando lei específica o proibir.

§ 1º - Os conselhos municipais serão criados, mediante lei e em caráter prioritário: os Conselhos de Educação, de Saúde, de Defesa e Promoção Social, de Habitação e de Meio Ambiente.

§ 2º - A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

Art.28 – O Município regulamentará a Procuradoria geral do Município, sua área de competência, suas atribuições e estrutura organizacional.

§ 1º - A procuradoria do Município terá Assessoria Jurídica, vinculada ao Poder Executivo, é representará o município, judicial e extrajudicialmente, atribuindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, sendo-lhe privativa a execução da dívida ativa de natureza tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

§ 2º – A nomeação para o cargo de Assessor Jurídico do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico.

Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art.29 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública, através de lei que disporá sobre direitos deveres e regime disciplinar; assegurados os direitos adquiridos.

Art.30 - Fica assegurada aos servidores, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores do poder Executivo e do Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.31 - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art.32 - São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto no **art. 39, da Constituição Federal**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes:

I - Salário - família para seus dependentes, nos termos da lei;

II - Licença maternidade e paternidade de acordo com a Constituição da República;

III - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - Proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

V - Correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei, conforme **art. 37, inciso X da Constituição Federal**;

VI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

VII - Garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

Parágrafo Único - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por decênio, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art.33 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal da administração do Município, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros, antes de pagar o décimo terceiro salário ao funcionalismo.

§ 3º - A importância apurada, na forma dos parágrafos anteriores, será paga com a remuneração do mês subsequente.

Art.34 - É vedada a dispensa do empregado da administração municipal enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art.35 - Lei especial regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art.37, da Constituição Federal.

Art.36 - É assegurado ao servidor municipal o direito de licença para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, com remuneração, vantagens e benefícios como se em exercício do cargo estivesse.

Art.37 - É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia.

Capítulo V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 38 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 39 - Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos aos seus serviços ou deles utilizados.

Art. 40 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - A área resultante de modificação de alinhamento quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art.41 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.42 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§4º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

Art.43 – O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º - O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º - Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

§ 4º - O funcionário chefe de cada repartição deverá assinar recibo e termo de responsabilidade por cada bem sob sua guarda.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 44 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.**

§ 1º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitada a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e urbanístico do Município.

Art. 45 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos existentes.

§ 1º - É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 46 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI – preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 47 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 48 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos, conforme Lei Federal nº. 10.257/2001 e art. 165, inciso I, II e III da Constituição Federal;

I – Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual.

Art. 49 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 50 – Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 51 – Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Enquadram-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Art. 52 – Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo Único - Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 53 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham aos interesses públicos.

§ 1º - O chamamento a que se refere este artigo será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa de circulação regional e estadual, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 54 – A concessão de serviço público municipal:

I – dependerá de autorização legislativa;

II – será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) - o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) - a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) - a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) - fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) - a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra “c”.

Art.55 – O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art.56 – São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes, quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Título IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.57 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo, conforme art. 29 e 30, caput da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 58 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados no **art. 29, inciso IV, da Constituição Federal**.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da **lei eleitoral 9.504/97**.

I – nacionalidade brasileira;

II - Pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 anos;

VII – ser alfabetizado.

Art.59 - As deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

Art.60 – Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira;

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.61 - Compete à Câmara Municipal dispor, sobre as matérias de **Subseção I** Competência do Município, especialmente sobre:

I - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

II - à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis do Município;

III - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IV - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

VI - ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

VIII - à produção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - à cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

XI - às políticas públicas do Município;

XII - decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;

XIII - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

XIV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XV - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

XVI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitado os preceitos da lei federal aplicável;

XVI - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

XVII - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandado do Prefeito Municipal;

XVIII - aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XXI - Plano Diretor;

XXII - dar nomes às vias, próprias e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XXIII - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XXIV - organização e prestação de serviços públicos;

XXV - estabelecer condições para a abertura, localização o funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XXVI - fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXVII - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXVIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares;

XXX - Instituir o Código de Postura do Município.

Art.62 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - eleger sua mesa Diretora destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II - elaborar seu regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III - fixar em até trinta dias antes do final de cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito, para vigorar na legislatura subsequente;

IV - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e por necessidade do serviço;

IX - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, vice-prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar;

XVII - convidar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII - requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês, **conforme art. 29^a, § 2º, inciso I, II e III da Constituição Federal**;

XXIV - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

Parágrafo Único - O desatendimento do disposto nos incisos **XVII, XVIII, XXIII e XXV** implicará tomado de providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

Seção II Dos Vereadores Subseção I

Disposições Gerais

Art. 63 – Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas, **conforme art. 29, inciso VIII da Constituição Federal**.

Art. 64 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 65 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Da posse

Art. 66 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, em 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão extraordinária e solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2.º - O Vereador que deixar de tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada a vacância do cargo;

§ 3.º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento público.

§ 4.º - A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III Das Incompatibilidades

Art. 67 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis no Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II – desde a posse:

a – ocupar cargo em comissão, exercer função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I;

b – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do inciso I.

Art. 68 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue- se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 69 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, **onde deverá optar pelo subsídio do órgão em que estiver lotado**.

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, bem como para cumprir missão de interesse do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Subseção IV Das Licenças

Art. 70 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, nesse caso, sem remuneração;

III - por cento e vinte (120) dias, a mulher, após o parto ou adoção;

IV - por cinco (5) dias, o homem, após o nascimento ou adoção do filho.

§ 1º - Nos casos de licenças previstas no caput deste artigo, o Vereador poderá reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV, deste artigo;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - O vereador que estiver licenciado nos termos dos incisos I e III, deixará de perceber subsídio e passará a perceber auxílio doença ou auxílio maternidade, para que assim sendo, sai dos 70% da receita da Câmara, previstas no artigo 29-A da Constituição Federal e entrará no orçamento de 30% da receita destinadas a manutenção da mesma.

I – A Câmara Municipal arcará com todos os vencimentos durante o prazo que for necessário para que o INSS analise toda a documentação e a perícia defina sobre o deferimento ou não, da licença do vereador, sendo que caso seja indeferido o vereador terá a opção de voltar imediatamente a sua função, sob pena de estar contando prazo para declaração de vacância de seu cargo, cumulado com perda da remuneração.

Subseção V Da Convocação dos Suplentes

Art. 71 – No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 70, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara, a partir de 30 (trinta) dias;

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular- se- a o quorum em função dos Vereadores remanescentes

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 72 - Cabe à Câmara dispor no Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

I - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

II - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III - na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa;

IV - na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;

V - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, eleição do substituto.

Subseção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 73 - Compete exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno; o seguinte:

I - enviar ao **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, até o dia 28 de fevereiro as contas do exercício anterior;

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário; projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, e o contraditório, nos termos da lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos 62 e 63 desta Lei orgânica;

IV - elaborar, de conformidade com legislação federal e estadual, a proposta orçamentária de poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

Seção IV **Das Reuniões**

Art. 74 - A sessão legislativa anual desenvolve – se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir – se – à em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas em outros locais do Município, por interesse social e se aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 76 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 77 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 78 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 79 Não poderão ser realizadas mais de uma sessão extraordinária no dia.

Parágrafo Único – A proibição deste artigo não impede a realização de sessões ordinárias no mesmo dia.

Art. 80 - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

Seção VI Das Comissões

Art. 81 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º - Às comissões, com competência em razão da matéria caberá o seguinte:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um membro do Poder Legislativo;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 82 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 83 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, à qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 84 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à lei Orgânica;

II - leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções

V - Decretos Legislativos.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Das emendas à Lei Orgânica

Art. 85 - A lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

IV - De Comissão Especial criada para esse fim.

a) A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, de estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§ 3º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização administrativa, matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 88 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

§ 1.º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

§ 2.º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 3.º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários;

§ 4.º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

§ 5.º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 89 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Posturas;

IV – Código Ambiental;

V – Código da Vigilância Sanitário;

VI – Regime Jurídico dos Servidores;

VII – Plano de Promoção e carreira dos servidores da Educação.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 90 – Não será admitido o aumento das despesas previstas nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos na Câmara Municipal.

Art. 91 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação;

§ 1.º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento;

§ 2.º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§ 3.º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 92 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis;

§ 1.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita;

§ 2.º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3.º - O voto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4.º - O voto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5.º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo prevista no § 4.º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7.º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para sanção e publicação;

§ 8.º - Se o Prefeito não sancionar publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará;

§ 9.º - Se o presidente da Câmara não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 10.º - A manutenção do voto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 93 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 94 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 95 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito.

Art. 96 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VII Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 97 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 98 – A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar 15 vezes o valor do menor salário pago pela Administração Pública Municipal.

Art. 99 – Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo anterior, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 100 – Lei específica fixará indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Sessão VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 101 – Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1.º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3.º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4.º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5.º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6.º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7.º - Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 102– O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo de do Orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - O órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 103 – O Secretario Geral do Controle Interno só será admitido após apreciação de sua convocação pela Câmara Municipal, devendo o mesmo ser qualificado para o cargo.

Parágrafo Único – O cargo do Secretário Geral de Controle Interno termina com o mandato do prefeito que o admitiu, podendo ser reconduzido ao cargo somente depois de nova aprovação feita pela Câmara Municipal.

Art. 104 – O Poder Executivo encaminhará no final de cada ano, à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I – o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II – a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 105 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas e auxiliadas por Secretários Municipais.

Art. 106 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo povo através do voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro anos em caso de reeleição.

§ 1.º - Será considerado eleito a função de Prefeito, o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maior quantidade de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2.º - Em caso de mais de um candidato com a mesma votação, considerar-se-á eleito aquele que tiver mais idade.

Art. 107 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º - Se até o dia 15 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumidas e atas e disposta ao conhecimento público.

§ 4.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, estadual ou federal.

Art. 108 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 109 – Vagando só o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2.º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 110 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III – prestações de contas, de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com comissionárias e permissionárias de serviço público;

V – estado de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 111 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 112 – São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo único - Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Subseção I Das Atribuições do Prefeito

Art. 113 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;

VII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstaciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, assim como com relação ao estado das obras e dos serviços municipais em execução;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do ano legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas e contratos com entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XV - fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;

XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165,§ 9º, da Constituição da República;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos se permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, sendo bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXIV – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias da abertura do ano Legislativo, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXVI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregues ao Município, na forma da lei.

§ 1.º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXIV, XXVI destes artigos;

§ 2.º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Subseção II Das Licenças

Art. 114 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 115 – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 116 – O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Secretário de Estado, Secretário de Ministério, Secretário Municipal ou equivalente, sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

Subseção III Das Proibições

Art. 117 – Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 118 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção II Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 119 – O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, lhes definindo competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - As disposições desta seção aplicam-se aos diretores com cargos equivalentes ao de Secretario, aos secretários e aos Subprefeitos.

Art. 120 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 1º - A competência dos auxiliares diretos do Prefeito abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

§ 2º - Compete aos auxiliares diretos do Prefeito: exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes á sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria; praticar os atos inerentes ás atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 121 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer e enviar à Câmara Municipal, declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias serão de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

I – nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

II – A Chefia do Gabinete do Prefeito a Procuradoria geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Título V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Capítulo I Dos Tributos Municipais

Seção I Disposições Gerais

Art. 122 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos no art. 145 da Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 123 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, conforme art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

III – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar 116/2003 e prevista no art. 143, da Constituição Federal.

IV – taxa em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição;

V – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

VI – contribuição para custeio do serviço de iluminação publica, conforme emenda Constitucional nº. 39/2004 que deu nova redação ao artigo 149º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios:

a) - área do terreno construída;

b) - localização do imóvel;

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

Art. 124 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 125 – Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando- se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 126 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 127 – A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Sessão II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 128 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - utilizar tributos com efeito de confisco;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos,

V - instituir imposto sobre:

a - templo de qualquer culto;

b - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às fundações autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea “a”, deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviço.

§ 5.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 129 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

Art. 130 - O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos que se fizerem necessário, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I DOS ORÇAMENTOS

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, além da destinação de recursos para a ciência e tecnologia;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 4.º - Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

§ 5.º - As disponibilidades de caixas do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidos ou controlados serão depositadas em instituições financeiras oficiais

Art. 132 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Subseção II Da Votação do Orçamento

Art. 133 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa a pública.

Art. 134 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1.º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A Lei Orçamentária compreende o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo

§ 6.º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 8.º - A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com Constituição Federal, Constituição Estadual. E com as normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica

§ 9.º - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 135 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com Redação dada pela Emenda N.º 01, de 12 de julho 1990

§ 1.º - O Poder Executivo publicará previamente versão simplificada e comprehensível das diretrizes orçamentárias.

§ 2.º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 3.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas, relativas à elaboração legislativa municipal.

§ 4.º - A inobservância das disposições contidas no caput e no § 1.º, deste artigo, implicará em infração político administrativa, em obediência à lei complementar a que se refere o art. 165, da Constituição Federal.

§ 5.º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara, examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 6.º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 7.º - As emendas ao projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias

II - indiquem os recursos necessários, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos

b - serviço da dívida

III – sejam relacionadas com:

a - a correção de erros ou omissões

b - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 8.º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 9.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 10.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 11.º - Os recursos que em decorrência de veto ou emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 – Serão abertos por decreto executivo:

I - os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária.

II - os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica após autorização legal;

III – os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara, independente de autorização legal.

§ 1.º - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa.

§ 2.º - Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada.

§ 4.º - Consideram-se recursos para o fim do parágrafo anterior, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

II - os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos nos saldos exercício.

III - os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 137 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 138 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à 4^a (quarta) parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo, as dotações que hajam de ser incluídos no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Título VI DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 139 - A ordem econômica municipal, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do Município de Ipueiras, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 140 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.^º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2.^º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.^º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4.^º - Observado o disposto em leis federais e estaduais pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.^º - O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias de seus serviços públicos, além do cumprimento das legislações federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de cultos pré-estabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 141 - Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1.º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as Fazendas Públicas;

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

§ 2.º - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, e prestadoras de serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa tocantinense de capital nacional.

Capítulo II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 142 - O Município agirá, na promoção do desenvolvimento econômico sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos a assistência técnica, o crédito especializado ou subsidiado o estímulo fiscal e financeiro;

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher e o adolescente.

Art. 143 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilização desse propósito.

Seção I **Da Política de Indústria e Comércio**

Art. 144 – O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1.º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2.º - Fica assegurado às micro e pequenas empresas prestadora de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar.

§ 3.º - É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

Seção II **Da Política Agrícola**

Art. 145 – O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Quintal Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 146 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças

Art. 147 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 148 – O Município de Ipueiras comprometer-se-á proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como à sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo Único – O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 149 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Seção III Do Turismo

Art. 150 – O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento sócio – econômico, cuidando, prioritariamente, da proteção ao meio ambiente, a bens de valor histórico, turístico e paisagístico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

Art. 151 – O Município dará prioridade às datas comemorativas da cidade de Ipueiras, a fim de divulgar a sua cidade e incentiva passeios de turista ao Município.

Art. 152 – O Município divulgará os seus pontos turísticos como cachoeiras, sempre no sentido de educação ambiental, ensinando a valorização e conservação dos mesmos desde a escola.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – A infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – O fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação o com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

§ 4º - São pontos turísticos do Município de Ipueiras:

I – Praia da Amizade;

II – Serra do Morro Chapéu;

III – Ilha da Capivara.

Capítulo III

DA POLÍTICA URBANA

Seção I Disposições Gerais

Art. 153 – A política urbana, a ser formuladas no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem – estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1.º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2.º - Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitará o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

- I - o crescimento adequado à preservação das mananciais de abastecimento;
- II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;
- III - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 154 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1.º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º - Na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias à sua plena consecução, através de mecanismo que garantam seu peculiar interesse.

§ 3.º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4.º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 5.º - Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem à aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente.

Art.155 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto as sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resultem na valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV - criação de área de especial interesse, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art.156 - A concessão de uso de imóvel urbano será conferida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art.157 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

II - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III - contribuição de melhoria;

IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

Art.158 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, descontados todo o débito com taxa e tributos municipal.

Art.159 - O Poder Público Municipal disporá, mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art.160 - O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a quinhentos metros quadrados localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área igual ou superior a trezentos metros quadrados.

§ 1.º - O lote residencial do Município não será inferior a trezentos metros quadrados.

§ 2.º - O Alvará de Aceite criado pela lei nº 5. 570, de 30 de outubro de 1979, serão utilizado pela Administração Municipal, para regularização das construções irregulares, nos termos da lei.

Art.161 - Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação.

Art.162 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Ipueiras.

§ 1.º - As concessionárias de serviços municipais deverão encaminhar à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município de Ipueiras, para o ano seguinte, para serem apreciados pela Casa.

§ 2.º - Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em comum acordo com diretrizes do Município.

Seção II Da Habitação

Art.163 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1.º- É responsabilidade do município, em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais, previstas em lei específica.

§ 2.º- O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art.164 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e as constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1.º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2.º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3.º- O município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art.165 - As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o art. 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular. Reservando em até 30% para áreas públicas

Art.166 - O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.167 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico - científico.

§ 1.º- A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2.º- Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art.168 - O processo científico e tecnológico em Ipueiras do Tocantins deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I- direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Município;

II- elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III- reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

Art.169 - Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade municipal, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art.170 - Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art.171 - O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologia alternativa a baixo custo.

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 172 – A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

Art. 173 – Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I – garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II – garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III – aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) Por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa, constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e rationamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 174 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III - assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

IV - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

V - elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 175 - é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município, Nos termos da legislação federal específica.

Art. 176 - O Poder Público criará:

I - reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

II - reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini - bosques de proteção à vida.

Art. 177 - Nos mapas do Município deverão constar, em destaque, as áreas e reservas ecológicas.

§ 1º. - O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres.

§ 2º. - Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município, que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º. - Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da flora, além de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais e aves silvestres.

Art. 178 - O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 179 - É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 180 - O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias, os recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia

hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanente daqueles mananciais.

Parágrafo Único - Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 181 - Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo,

IV - coibir o uso de queimadas como técnicas de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

Art. 182 - O Município estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, às nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta por cento, em conformidade com a lei estadual,

Art. 183 - É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de risco, definidos no Plano Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a quarenta por cento.

Art. 184 - O Poder Público instituirá o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

Art. 185 - Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 186 - O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental, apreciará:

I - o zoneamento agro econômico - ecológico em seus limites;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - O sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 1º. - Compete ao órgão previsto no artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando a elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º. - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

Art. 187 - Os concessionários de serviços públicos municipais de energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

Seção II Do uso de Agrotóxico no meio ambiente

Art. 188 - Consideram-se agrotóxicos destinados os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados na utilização dos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, como também nos ambientes urbanos, hídricos ou da fauna, a fim de preservá-los da ação de seres vivos considerados nocivos.

Art. 189 - Dentro do Município de Ipueiras e nas redondezas somente poderão ser utilizados agrotóxicos cadastrados na Secretaria da Agricultura e de Abastecimento do Estado do Tocantins, seguindo orientação e regulamento próprio.

Art. 190 - O estabelecimento que armazene ou comercialize agrotóxicos deverá estar devidamente cadastrado no órgão publico estadual e municipal, seguindo Lei específica quanto a forma de armazenamento e comercialização dos mesmos.

Art. 191 - As pessoas físicas o jurídicas que armazenam e utilizam agrotóxicos, deverá, obrigatoriamente, fornecer a seus funcionários os EPTs – Equipamento de Proteção Individual, indicado a forma que deverá ser utilizado, sob pena de multa.

Parágrafo único – Será responsável pelos danos causados a saúde de terceiros e ao meio ambiente, com relação ao descumprimento de qualquer dos artigos previstos no capítulo VI, seção II desta Lei Orgânica:

- a) - O engenheiro agrônomo ou florestal que emitir receita incorreta ou indevida;
- b) - O usuário que utilizar agrotóxicos em desacordo com o receituário agronômico;
- c) - O armazenador que infringir os artigos acima mencionados.

Art. 192 - As infrações cometidas em relação ao não cumprimento destes artigos contidos no capítulo VI, seção II desta Lei Orgânica, será enquadrada de acordo com Lei própria já existente neste Município e demais legislações vigentes, variando entre a aplicação de multas a prisão, dependendo do grau de culpabilidade.

Título VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 194 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 195 - O Município forma com o Estado e a União o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Art. 196 - A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas com o objetivo, primordial, de eliminar os riscos de doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III - o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetido, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V - valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

Art. 198 - O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 199 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, sua normalização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário.

Art. 200 - As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 201 - São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II - a elaboração e atualização bianual, com revisão anual, do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Serviço de Saúde para o município;

IV - a administração orçamentária e financeira autônoma do Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VII - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacidade e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

VIII - a garantia legal de isonomia salarial a todos os servidores do Serviço de Saúde do Município, em relação a outros servidores que, em outras esferas de governo, exerçam cargos de atribuições iguais ou assemelhados;

IX - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde, sendo vedada a forma de credenciamento como prestação de serviços.

X - implementação do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento articulação com as esferas Federal e Estadual;

XI - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade infantil no âmbito do Município;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI - garantia de assistência integral à saúde da mulher;

XVII - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de

produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde - doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX - planejamento e coordenação da execução de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX - implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXI - planejamento, coordenação das ações do programa de Saúde do Escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, AIDS, tuberculose, hanseníase e problemas odontológicos;

XXII - planejamento, coordenação e execução das ações de Controle de Zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXIII - organização e gerenciamento dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XXIV – promover visita semanal, nas escolas públicas municipais, de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

XXV - o incentivo à Medicina Alternativa de fundamento científico;

XXVI - a proibição de experimentos com substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários

XXVIII - a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos.

Parágrafo Único - O Município, independentemente de solicitação, procederá ao controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 202 - O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. - A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º. - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo e do Legislativo, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de

estratégias e no controle de execução de política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 203 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 204 - Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função.

Art. 205 – Qualquer instituição privada de saúde que vier a prestar serviços no Município deverá submeter-se ao controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários da União, Estado e Município.

Art. 206 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou financiados com recursos públicos na área de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 207 - Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

Art. 208 - Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Serviço de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, desde que o pagamento permaneça a expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

Art. 209 - Observando o disposto na legislação federal pertinente, o Município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadoras de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante.

Art. 210 – A ambulância do Município e o motorista da mesma, quando estiver de plantão, deverá ficar no posto de saúde Municipal, não podendo do mesmo se ausentar, ficando a disposição dos municípios em caso de urgência.

Parágrafo Único – Caso, em extrema urgência, o motorista, quando em plantão, precisar se ausentar do posto de saúde, não poderá ir na ambulância, onde a mesma deverá ficar estacionada no posto, deverá deixar o telefone de contato para ser chamado em caso de emergência.

Seção III Da Assistência Social

Art. 211 - São objetivos da Assistência Social:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Art. 212 - O Município estimulará técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócio - educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

- I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;
- III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;
- IV - aquinhoamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º - As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;
- IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

§ 3º - A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano, na forma da lei.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

§ 5º - O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

§ 6º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

- I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

Art. 213 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - a sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessário;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitação de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

§ 1º. - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º. - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

Art. 214 - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 215 - É dever do Município, cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

§ 1º - O Município dispensará proteção especial ao casamento, e assegurarão condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 2º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 3º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – em colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de pertencente à recuperação.

§ 5º - Compete ao Município, à família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

§ 6º - O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;

III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

Capítulo III Da Educação

Seção I Disposições Gerais

Art. 216 - A educação, direito de todos, é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 217 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação igualitária, eliminando estereótipos sexuais, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto- juvenil.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 218 - O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação em creches, pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 219 - O Município promoverá valorização dos profissionais do ensino, através de planos de carreira para o magistério público municipal.

Art. 220 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização cultural, levando em consideração a importância do patrimônio histórico, artístico cultural, religioso e ambiental.

Art. 221 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 222 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 223 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 224 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiando e incentivando a valorização das manifestações culturais, através de:

I - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

II - estímulo à criação de bibliotecas na sede dos Distritos e do Município, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

III - proteção das expressões culturais, incluindo a indígena, afro-brasileira, e de outros participantes do processo cultural, bem como o artesanato.

Art. 225 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagistas.

Art. 226 - O Município fomentará práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 227 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 228 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - ações governamentais com vistas a garantir aos bairros a possibilidade de construírem e manterem espaços próprios para a prática de esportes;

III - promoção de jogos e competições esportivas amadoras inclusive de alunos da rede pública.

Art. 229 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção II Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 230 - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Ipueiras, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo asseguradas a todos, iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

IV – o Prefeito Municipal terá 120 (cento e vinte) dias a partir da aprovação desta revisão e atualização desta Lei Orgânica, para encaminhar a Câmara Municipal Plano de Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Educação.

Parágrafo Único - Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas localizadas no Município.

Art. 231 - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico;

II - contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

III - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município.

IV - instituir plano Plurianual de Educação;

V - assegurar a realidade do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

VI - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas;

Art. 232 - Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Seção II Das Modalidades de Ensino

Art. 233 - Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - Educação Infantil;

II - Educação de Jovens e Adultos;

III - Educação Especial;

IV - Ensino Fundamental

§ 1º. - A Educação Infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a socialização das crianças de três a seis anos de idade.

§ 2º. - O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art. 234 - A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Art. 235 - O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, observando qualitativo e quantitativo.

Art. 236 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas no Município.

Art. 237 - O ensino fundamental, com nove anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos seis anos de idade, com objetivo de proporcionar uma formação básica e comum, indispensável a todos.

Art. 238 - A educação sexual, história e geografia do município serão inseridas no conteúdo dos currículos de ensino das escolas municipais.

Art. 239 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

§ 1º. - Serão fixados por comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o ensino religioso.

§ 2º. - As aulas de ensino religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina.

§ 3º. - Os professores de ensino religioso serão credenciados pela comissão referida no § 1º deste artigo.

Art. 240 - A educação especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessários à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Seção III Do Plano Municipal de Educação

Art. 241 - A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 242 - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

Título VII DAS COOPERATIVAS

Art. 243 - Respeitado o disposto no art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V - assistência judiciária;
- VI – colônia de pescadores.

Art. 244 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive programar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 245 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Titulo VIII DA SEGURANÇA PUBLICA

Art. 246 – A segurança Publica é dever do Município nos termos do **Artigo 144 da Constituição Federal**, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 247 – Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança para a prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 248 – Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, da Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no corpo da guarda municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 249 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência mediante convênio com o Estado.

Titulo IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 250 – O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único – A proteção far-se-à, entre outras medidas criadas em lei, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, e terá como competência:

I – apuração das denúncias recebidas;

II – aplicação de multas, através do corpo de fiscais, nos casos de procedência das denúncias;

III – encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam a vir a causar danos à saúde pública;

IV – desestímulo à propaganda enganosa, no atraso da entrega de mercadorias e no abuso na fixação de preços.

V – prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal.

Art. 251 – O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a Empresa ou Instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

Disposições Finais e Transitórias

Titulo X DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 252 - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 253 - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

§ 1º - O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º - No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º - Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 254 - Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das Contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da Câmara:

§ 1º - Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produza o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º - Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º - Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas ás irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º - O Prefeito, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, pessoalmente ou via postal;

§ 5º - formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral o escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com **Art. 5, incisos LIV e LV da CF.**

§ 6º - Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º - Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência á Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º - Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º - “A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo” (**In Julgamento das Contas Municipais, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, ano 2000, pg.38.**)

§ 10 - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, Discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta e em turno único.

II - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local (diário oficial), no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

III - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com

cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto.

IV - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas consolidadas do gestor do Município.

V - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

VI - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assuma, visando-se com isto a constituição de Quorum legal para o referido julgamento.

VII - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

VIII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, (**imposto pela Lei Federal 9.784/99**).

IX - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o **art. 69 da citada Lei Federal**.

Art. 255 - Se o Prefeito não prestar contas, através do Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, e não se responsabilizará pelas penalidades impostas pelo TCE.

Titulo XI DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 256 - O processo de criação de distritos obedecerá às normas de lei complementar.

Art. 257 - Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluindo pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 258 - A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrarão as razões do entendimento e pedirão ao Presidente da Câmara que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria Municipal de Finanças as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecidas na **Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 1995**.

Art. 259 - Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Câmara projeto de resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§ 1º - Autorizada à consulta popular, o Presidente da Câmara solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§ 2º - Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do presidente.

Art. 260 - De posse de certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área em se tornarem distrito, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público elaborará projeto de lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminharão a proposição ao Presidente para arquivamento.

§ 2º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – a população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ 3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste art. Far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública, e de posto de saúde e policial na povoação-sede;

§ 4º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizarem-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

V - a diversa distrital será descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

VI - a alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

VII - a instalação do distrito dá-se conhecimento ao juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

Titulo XII **DA CULTURA**

Art. 261 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares; enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Ipueiras.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.

Art. 262 - O Patrimônio Cultural do Município de Ipueiras é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Tocantinense, cuja divulgação, registro e conservação sejam do interesse público por sua vinculação com a história do Município, do Estado de Tocantins e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico.

V -As festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares; as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda; a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade de Ipueiras.

§ 1º - Cabe ao Município, com a colaboração da comunidade, apoiar as populações descendentes de escravos e indígenas em suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas populações, valorizando e protegendo o seu patrimônio cultural.

§ 2º - São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundos da herança africana de nosso povo, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 263 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I - liberdade de expressão e criação artística, e amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- II - Acesso à educação artística, ao lazer cultural e ao desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III - Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- IV - Busca de sintonia com a política Municipal de Educação e de Meio Ambiente;
- V - Garantia de sua independência, face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;
- VI - Expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;
- VII - Preservação da identidade dos bairros e valorização das características de sua história, sociedade e cultura;
- VIII - Proteção, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;
- IX - Adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e na restauração do patrimônio edificado em Art-déco, do Município de Ipueiras.

Art. 265 - É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção e a difusão cultural por meio de:

- I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II - criação e manutenção de centros culturais equipados que abranja teatro, biblioteca, escola de arte e museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste e norte-sul;
- III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios tocantinenses, com outros estados, com a União e com outros países;
- IV - criação, instalação e manutenção de bibliotecas, centros ou clubes de leitura, sob a supervisão e orientação de bibliotecários graduados em nível superior, nas escolas públicas municipais;
- V - defesa dos sítios de valor histórico, artístico, natural arquitetônico, arqueológico, espeleológico e etnológico;
- VI - inventários, registros, vigilância, tombamento, restauração e desapropriação de conjuntos urbanos e sítios de excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico; e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município de Ipueiras;

VII - incentivo a propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII - obediência às normas técnicas e outras normas de segurança para guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX - a ativação de mecanismos existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, visando à promoção e preservação da memória e identidade cultural do Município;

X - criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas feiras livres, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato Tocantinense, com a participação dos artesãos de Ipueiras, das associações de moradores de bairros, e demais associações classistas e culturais.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Ipueiras, constituído na forma da lei, são órgãos consultivos, normativos e fiscalizadores, paritariamente por representantes da sociedade civil, entidades classistas, e instituições governamentais e não governamentais ligadas à história, à cultura, às artes e ao meio ambiente.

§ 2º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º - Cabe ao Município a criação e manutenção do arquivo do acervo histórico, cultural, artístico, arquitetônico e urbanístico.

§ 4º - Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Arquitetônico Municipal.

§ 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 6º - Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico, histórico, artístico e ambiental e arquitetônico de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 7º - Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico -Artístico Municipal.

§ 8º - Os recursos para a implantação do disposto no **inciso IV**, deste artigo, constarão do Orçamento Anual do Município.

§ 9º - Cabe ao Município criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à preservação do patrimônio arquitetônico e ambiental do Município.

§ 10 - O Município complementará o procedimento administrativo do tombamento na forma da Lei Municipal

§ 11 - Os prédios tombados utilizados em atividades de serviço de acessos ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico, cultural, artístico, bibliográfico, científico; e demais portadores de referência à memória cultural do Município de Ipueiras.

§ 12 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico bem como sobre a proteção e revitalização da cultura.

Art. 266 - O Município estabelecerá dotação orçamentária específica para a preservação e recuperação do Patrimônio Arquitetônico em Art-déco, aplicando quando a lei facultar, incentivos fiscais, subsídios, doações ou tributos federais e estaduais, através do órgão municipal responsável pela cultura.

Parágrafo único - Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas da cultura popular, a par da revitalização da cultura erudita.

Titulo XIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 267 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 268 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 269 - Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Titulo XIV **DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES**

Art. 270 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 3º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 4º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a trinta dias.

§ 7º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) quinze dias para informações e vista de documento dos autos de processo, quando impossível sua prestação indireta;
- b) trinta dias, para informações escritas;
- c) trinta dias, para a expedição de certidões.

§ 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

Titulo XV **DO CONTROLE**

Art. 271 – As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 272 – O poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício da sua minada institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 273 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 274 – incube ao Município:

I - sempre que possível, ouvir, permanentemente, a opinião pública, toda vez que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 275 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 276 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 277 – O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

- I – 20 de janeiro – Dia de São Sebastião;
- II – segundo domingo do mês de maio – dia das Mães;
- III – 13 de junho – Dia de Santo Antônio;

IV – 28 de julho – Dia do Divino Espírito Santo;

V – 15 de agosto – Dia do Senhor do Bonfim;

VI – 04 de outubro – Dia do Aniversario no Distrito de São Francisco;

VII – 31 de outubro – Dia de todos os Santos no Distrito de São Francisco;

VIII – 1º de novembro – Dia de Todos os Santos;

IX – 02 de novembro – Dia das Santas Almas Benditas;

X – 20 de novembro – Dia da Consciência Negra;

XI – 19 de dezembro – Dia do Aniversário da Cidade.

Art. 278 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Art. 279 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Art. 280 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 281 – Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º - É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder publico em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º - É vedada a doação de bem publico imóvel, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.

Art. 282 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 283 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre ma mesma data, sem distinção de índices ressalvada a fixação do piso salarial, de acordo com o **artigo 37, inciso X da Constituição Federal**.

Art. 284 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-à por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura/órgão equivalente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município, na conformidade desta Lei Orgânica e regulamentado por Lei própria dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantido transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 285 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente de funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 286 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 287 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – Investido no mandato de Vereador:

IV - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (**Art. 38, inciso III da Constituição Federal**).

V – Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 288 – No exercício da política habitacional do Município, a prefeitura exigirá do candidato às casas populares ou terrenos:

I – Ter domicílio no município, por mais de 12 meses;

II – renda compatível;

III – comprovantes que certifiquem não ter o candidato outro imóvel;

IV - Fixação de sua moradia no imóvel, sendo proibida a sua locação, sublocação, empréstimo ou venda, antes do prazo de 05 anos, sob pena de retornar o imóvel para o Município.

V – não ter tido outro imóvel no Município, adquirido pelo sistema habitacional, adotado pela prefeitura.

Art. 289 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 290 – O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 291 – O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos municíipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 292 – A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denunciará de risco à saúde avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo Único – É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

TITULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 293 – Compete ao Poder Público:

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição do nexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 294 – São partes integrantes do Município de Ipueiras, a sua sede, e o Distrito de São Francisco.

Art. 295 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 296 - Esta Lei Orgânica, aprovada pelos Vereadores Constituintes, promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras aos 05 dias do mês de novembro de 2012.

MESA DIRETORA 2012

Ver. Raimundo Gomes dos Santos
Presidente

Ver. José Maria Filho Soares Lemos
Vice-presidente

Ver. Evely de Deus Povoa
1º Secretário

Ver. Revson Tolintino de Oliveira
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver. David de Souza e Silva

Ver. Aldenir Dias dos Santos

Ver. Melquiades de Souza e Silva

Ver. Donilia Ferreira de Sousa

Ver. Ladismar Pinto Cirqueira Carvalho